



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte - SEPN, Entrepraça 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8409 - www.cade.gov.br

NOTA TÉCNICA Nº 13/2020/DEE/CADE

VERSÃO PÚBLICA

Referência: Ato de Concentração nº 08700.009924/2013-19

Requerentes: Videolar S.A., Sr. Lírio Albino Parisotto, Petróleo Brasileiro S.A. -Petrobras e Innova S.A.

EMENTA: Processo Administrativo. Indústria Petroquímica. Análise de cumprimento de Acordo de Controle de Concentração nos termos do Art. 52, §1º da Lei 12.529/2011. Não cumprimento. Avaliação ex-post. Os resultados das análises econométricas apontam que após o ato de concentração verificou-se um aumento dos preços no mercado brasileiro de poliestireno (PS).

Versão: Pública

Em 1º de outubro de 2014 o Cade aprovou o Ato de Concentração 08700.009924/2013-19, por meio do qual a empresa Videolar S.A e seu acionista majoritário, Sr. Lírio Parisotto, adquiriram 100% das ações representativas do capital social e votante da Innova S.A, até então de propriedade da Petróleo Brasileiro S.A.

Trata-se de uma operação que teve impactos relevantes no mercado de atuação das referidas empresas, qual seja, o mercado de resinas termoplásticas, em especial o monômero de estireno (MS) e o poliestireno (PS), e seus derivados. Diante desses impactos, em especial do elevado grau de concentração gerado, especialmente no mercado de PS, a aprovação da operação pelo Cade foi condicionada ao cumprimento de compromissos estabelecidos em Acordo em Controle de Concentração (ACC). Além disso, a aprovação do referido Ato de Concentração resultou na necessidade de um acompanhamento sistemático durante 14 anos, por parte do Cade, do mercado em que se deu a operação.

No intuito de mitigar os riscos concorrenciais, o referido ACC trouxe uma série de cláusulas com remédios comportamentais pactuados com as requerentes. No entanto, em 08 de julho de 2019, houve o reconhecimento, pelo Plenário do Cade, do não cumprimento de uma das cláusulas do ACC (SEI 0636193), bem como a aplicação de multa no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) às compromissárias. Além disso, por meio da Nota Técnica nº 29 (SEI 0628017), de junho de 2019, a Superintendência-Geral do Cade (SG) identificou a existência de razoáveis dúvidas quanto ao cumprimento de um conjunto mais amplo de compromissos constantes no ACC. Diante disso, a operação encontra-se em revisão na SG.

Em 24 de março de 2020, a SG solicitou a este Departamento de Estudos Econômicos do Cade (DEE/Cade), por meio do Ofício nº 2288 (SEI 0735986), a elaboração de parecer econômico a respeito da operação. Assim, a presente nota foi elaborada no intuito de subsidiar esse processo de revisão, verificando em que medida houve ou não o descumprimento dos termos assumidos no ACC, analisando seus eventuais impactos e as justificativas apresentadas pela empresa. Neste contexto, serão analisados os dados e informações levantados junto à empresa, sendo levadas também em consideração as manifestações da SG e da Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE (ProCADE) referentes ao adimplemento do ACC.

Para além da referida análise de aspectos correlatos ao ACC, esta nota realiza uma avaliação *ex-post* de possíveis efeitos em preço decorrentes da operação, avaliação essa que só foi possível pela disponibilidade de dados antes e depois do ato de concentração.

Dessa forma, o DEE analisará, por meio do presente estudo, em que medida os termos pactuados no ACC estão sendo cumpridos e se existiram aumentos de preços que possam ser atribuídos ao ato de concentração; com isso, busca-se avaliar quais impactos a operação teve para o consumidor, subsidiando a avaliação da necessidade ou não de uma intervenção do Cade no intuito de preservar a concorrência no mercado.

O presente documento é composto por esta introdução, seguida por uma contextualização da operação e do mercado analisado. Na terceira seção, é apresentada a análise econômica quanto ao adimplemento dos termos pactuados no ACC por parte das compromissárias. A quarta seção faz uma avaliação *ex-post* do ato de concentração com base nos preços observados. Por fim, são apresentadas as considerações finais, onde estão sintetizadas as conclusões da análise.

Da presente análise, conclui-se que:

- a) Há indícios incontestáveis de que houve descumprimento da cláusula 2.1, que estabelece quantitativo mínimo de PS a ser produzido, nos três períodos iniciais de análise. Para os últimos períodos, no entanto, houve o cumprimento da produção mínima. No entanto, ainda que se admita que o não cumprimento dessa cláusula tenha decorrido primordialmente da superveniência de fato imprevisível e excessivamente oneroso à empresa, o que precisa ser considerado é a negligência da empresa em não informar ao Cade a respeito da possibilidade de não cumprimento de seu compromisso de forma tempestiva. Conforme demonstrado, a empresa possuía evidências bastante robustas de que teria dificuldades em cumprir a meta muito antes do término de cada período em que houve o descumprimento.
- b) Não há elementos que indiquem descumprimento da Cláusula 2.2, que versa sobre o licenciamento de patentes. Ainda que não se tenham identificado nos autos informações a respeito do processo de licenciamento gratuito a nenhuma empresa, também não foram identificados quaisquer indícios de que tenha havido recusa na concessão das licenças previstas nessa cláusula. **[ACESSO RESTRITO À VIDEOLAR-INNOVA]**
- c) Não há indicativos de descumprimento da cláusula 2.6, que versa sobre a necessidade de consumo, pela planta de Manaus, do MS que fosse transferido da planta de Triunfo para Manaus. Infere-se que essa cláusula está associada ao alegado ganho de eficiência pela verticalização entre PS e MS que, caso fosse implementada, demandaria a transferência do MS produzido em Triunfo para Manaus. A empresa informou que jamais ocorreu envio de MS de Triunfo para Manaus, logo, não teria como a empresa ter descumprido o disposto nessa cláusula. Deve-se ressaltar, no entanto, que a integração vertical foi a principal fonte de eficiências apresentada pelas requerentes no seu Plano de Repasse de Eficiências, representando **[ACESSO RESTRITO À VIDEOLAR-**

INNOVA] do ganho total estimado com a operação. E a utilização do MS produzido em Triunfo para alimentar a produção de PS na planta de Manaus constitui elemento central dessa integração vertical alegada pelas requerentes. Assim, é possível inferir que, na prática, a operação pode não ter resultado em ganhos de eficiência decorrentes de integração vertical.

d) Há elementos suficientes para se concluir que a cláusula 2.7, que estabelece um investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento de novos *grades* de PS não foi integralmente cumprida pela empresa. No ano de 2018, a relação entre os investimentos em aprimoramento e desenvolvimento de PS e o faturamento bruto da venda de PS ficou **[ACESSO RESTRITO À VIDEOLAR-INNOVA]** abaixo do patamar estabelecido no ACC. Nos demais anos esse patamar foi levemente superado. No entanto, a média anual desses investimentos ao longo do período 2015-2018 ficou levemente acima do patamar mínimo anual estabelecido no ACC. Para o alcance dos objetivos dessa cláusula, talvez não fosse necessário que os investimentos ocorressem de maneira uniforme ao longo dos anos. Sob esse entendimento, seria possível afirmar que foram atendidas as expectativas quanto ao cumprimento da cláusula 2.7.

e) Há elementos suficientes para se concluir que a cláusula 2.8, que determina um investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento de novas resinas, não foi cumprida pela empresa. Isso decorre da constatação que nos anos de 2016, 2017 e 2018 a relação entre os investimentos em aprimoramento e desenvolvimento de resinas plásticas e o faturamento bruto da venda de PS ficou, respectivamente, **[ACESSO RESTRITO À VIDEOLAR-INNOVA]** abaixo do patamar estabelecido no ACC. Ressalta-se, no entanto, que no único ano em que não houve descumprimento, o valor investido foi mais de **[ACESSO RESTRITO À VIDEOLAR-INNOVA]** superior ao patamar mínimo estabelecido pela cláusula 2.8. Isso fez com que a média anual dos investimentos no período 2015-2018 ficasse acima do investimento anual mínimo estabelecido nessa cláusula. Ressalta-se que, muitas vezes, fazer investimentos iniciais mais elevados pode trazer melhores resultados do que manter uma regularidade constante de investimentos anuais. Sob esse entendimento, seria possível afirmar que foram atendidas as expectativas quanto ao cumprimento da cláusula 2.8.

f) No que tange à cláusula 2.9, que versa sobre a necessidade de elaboração de um plano de repasse das eficiências da operação, observa-se que sob o aspecto formal houve o seu cumprimento, uma vez que o plano foi apresentado tempestivamente. No que tange ao seu conteúdo, no entanto, foram identificados alguns problemas, tais como a ausência de um indicador para mensurar a integração vertical, a utilização de indicadores não diretamente relacionados a eficiências da operação, bem como uma dificuldade em demonstrar como as eficiências serão repassadas ao consumidor. A apuração dos indicadores de eficiência constatou que muitos deles, de fato, evoluíram positivamente. No entanto para alguns indicadores foi verificada uma frustração nas eficiências. Ademais, para alguns dos indicadores ainda não foram apresentados os seus valores apurados para os períodos mais recentes, comprometendo a análise.

g) Por fim, ressalta-se que, nesta nota técnica, foram feitas algumas análises a respeito de variáveis relacionadas aos períodos pré e pós-operação. Empreendeu-se uma avaliação *ex-post* da operação com foco nos preços de PS. Nesse sentido, a avaliação *ex-post* avaliou os efetivos impactos da operação no mercado, especialmente no que tange ao comportamento dos preços de PS. Os resultados das análises econométricas apontam que após o ato de concentração verificou-se um aumento dos preços no mercado de poliestireno (PS) no Brasil, que variou entre 4,9% a 13,5% (a depender da especificação econométrica utilizada).

O inteiro teor desta Nota Técnica encontra-se presente no arquivo em anexo, em formato PDF, constante do documento SEI com os seguintes números:

VERSÃO PÚBLICA (SEI 0737974)

VERSÃO DE ACESSO RESTRITO À VIDEOLAR-INNOVA (SEI 0737971)

VERSÃO DE ACESSO RESTRITO AO CADE (SEI 0737968)



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Mendes Resende, Economista-Chefe**, em 30/03/2020, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Daniel Franke, Analista de Planejamento e Orçamento**, em 30/03/2020, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **João Isidio Freitas Martins, Economista**, em 30/03/2020, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cade.gov.br/autentica, informando o código verificador **0736725** e o código CRC **4D0BC4E6**.